



Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Senador Pompeu



## JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

**PROCESSO: SI-CP002/2023**

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº SI-CP002/2023**

**RECORRENTE: ROMA CONSTRUTORA EIRELI ME**

### I - Dos Fatos e Razões Recursais

O Município de Senador Pompeu-CE, em razão da satisfação da necessidade para pavimentação de estrada estratégica, lançou edital de licitação visando a contratação de terceiro para sua execução.

Considerando a complexidade na execução dos serviços, o setor de engenharia do Município, ao elaborar o projeto básico, estabeleceu tecnicamente as parcelas de maior relevância a ser estabelecido em edital.

Tal dispositivo visa tecnicamente fomentar à expertise mínima que a administração deseja no seu pretense prestador.

Diante das parcelas de maior relevância estabelecidas no edital, no que tange a qualificação técnica, seja operacional e profissional, a autora da impugnação em comento, apresenta suas razões a qual passamos a debater.

### II - Da Tempestividade.

Em conhecimento ao protocolo do documento, verificamos que fora feito dentro dos prazos estabelecidos pela Lei nº 8.666/93. Neste diapasão, considerando ainda que em recente decisão, o Tribunal de Contas da União



Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Senador Pompeu



determinou que, mesmo com a intempestividade, o agente público deve primar pela legalidade no edital.

### III - Do Mérito

Esta Comissão de Licitação busca sempre proceder com julgamentos fundamentados na Legislação pertinente às licitações, nos Princípios e no próprio edital.

O edital traz em seu bojo, exigências, dentre outras, relativas à comprovação de capacidade técnico-operacional da licitante assim como de seus profissionais. Em suma, isso quer dizer que as licitantes deverão apresentar atestações de desempenho anterior de modo a comprovar sua expertise nas parcelas estabelecidas no termo.

### QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - PREVISÃO LEGAL

A legislador na elaboração de lei geral das licitações públicas, o fez com detalhes específicos os quais traz uma singular finalidade para cada um deles. Podemos notar que no artigo 27 da Lei nº 8.666/93, delineia-se vários campos documentais comprobatórios que tem a missão de demonstrar à Administração um diagnóstico específico.

A qualificação técnica tem sua importância destacada pois este não apenas refere-se à mera e despreziosa comprovação fatídica da expertise, mais que isso, sua expertise terá um papel fundamental durante a própria execução contratual. Não tem seu escopo apenas na questão formal, ou documental, mas



Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Senador Pompeu



prova à Administração que seu corpo técnico-operacional tem a capacidade de execução do serviço adequado.

Na prática, a qualificação técnica, pode-se ter com uma das mais importantes na avaliação habilitatória, pois além de questões burocráticas formais, tem toda uma importância vinculativa à execução do empreendimento em questão.

Logo, com a breve introdução, notamos que a qualificação técnica no âmbito do processo licitatório, detém uma distinta relevância visto que possibilita à Administração uma execução de obras ou serviços de engenharia com personagens comprovadamente qualificados.

Importante destacar ainda, que as exigências relacionadas a qualificação técnica exigidas nos editais deste ente público, tem a perfeita e clara previsão legal, sobretudo na nossa Constituição Federal de 1988, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Senador Pompeu



Com a previsão em nossa Carta Magna, posteriormente, no ano de 1993, entrou em cena a Lei de Licitações, a qual trouxe de forma clara, a possibilidade de tais exigências.

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III – comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- IV – prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

- I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;
- II – (Vetado).
- a) (Vetado).
- b) (Vetado).

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.



---

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Portanto, de forma preliminar, destacamos que as exigências constantes do edital encontram-se em consonância com o estabelecido na legislação vigente.

### **DA EXIGÊNCIA DE QUANTIDADES MÍNIMAS DA ATESTAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL**

No que diz respeito à comprovação da qualificação técnico-profissional dos responsáveis técnicos, ao contrário do que dispõe o autor em sua peça, o edital não exige quantidades mínimas das parcelas de maior relevância. Mesmo sem existir tal exigência, nos posicionaremos acerca deste dispositivo.

Quanto a possibilidade de se exigir quantidades mínimas de parcelas de maior relevância para atestações de cunho técnico-profissional, o **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO** através do **Acórdão nº 3.070/2013 – Plenário**, julgou que a vedação constante do § 1º, inc. I, de seu art. 30 da lei de licitação não alcança a fixação de quantitativos relativos à experiência pregressa a ser avaliada para fins de aferição de sua qualificação técnica-profissional, mas impediria o estabelecimento de um número mínimo de atestados para gerar essa comprovação.

O Ministro Relator destacou que, em outras oportunidades, a jurisprudência da Corte de Contas havia se limitado a adotar a interpretação literal do dispositivo. Contudo, lembrou que, no âmbito do TC 019.452/2005-4, a questão foi debatida com maior profundidade, destacando a seguinte passagem daquele julgado:



6. A respeito da exigência de quantitativo mínimo em relação à referida capacitação técnico-profissional, observo que uma interpretação literal do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 leva à conclusão de ser vedada tal prática. Entretanto, é necessário aprofundar-se na exegese do referido dispositivo, extraindo-lhe sua verdadeira mens legis e confrontando-a com a exigência estabelecida em cada caso concreto, conforme o fez a Unidade Técnica, às fls. 54/55 do v.p.

7. Para valer-se do mencionado dispositivo legal, e exigir que as licitantes comprovem ter seu corpo técnico executado obra ou serviço de características semelhantes a que será contratada, as comissões de licitação, eventualmente, não disporão de outro meio tão eficiente e objetivo quanto a análise quantitativa de obras ou serviços outrora executados por esses profissionais, quanto mais no Certame em foco, cujo objeto – prestação de serviços de consultoria e apoio à Eletronorte, visando à atualização do processo de planejamento estratégico para o ciclo 2006/2010 – é de natureza predominantemente intelectual.  
Grifamos.

Do voto proferido no Acórdão nº 3.070/2013 – Plenário ainda se extrai a seguinte passagem fazendo remissão à jurisprudência do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**:

72. O grupo de estudos fez constar de seu relatório entendimento do STJ nessa mesma linha (REsp 466.286/SP, Relator Ministro João Otávio Noronha, Segunda Turma, DJ de 20/10/2003):

'a melhor inteligência da norma ínsita no art. 30, § 1º, inc. I (parte final) da Lei de Licitações orienta-se no sentido de permitir a inserção no edital de exigências de quantidades mínimas ou de prazos máximos quando, vinculadas ao objeto do contrato, estiverem assentadas em critérios razoáveis'.

Ainda em busca de ilustrar e enriquecer o debate acerca da possibilidade de exigir-se quantidades mínimas para fins de comprovação de qualificação técnico-



Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Senador Pompeu



profissional, no **Acórdão nº 534/2016 – Plenário**, o **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO** voltou a decidir ser lícito a Administração exigir quantitativos para comprovação da capacidade técnico-profissional, inclusive em nível superior aos quantitativos exigidos para a demonstração da capacidade técnico-operacional. Isso porque, segundo a conclusão firmada, ***“embora a experiência da empresa, sua capacidade gerencial e seus equipamentos sejam fatores relevantes, profissionais qualificados são determinantes para o desempenho da contratada”***.

Na apreciação da presente impugnação, a autora argumenta acerca das parcelas de relevância técnicas estabelecidas a partir do item 4.2.3, considerando os itens comuns.

Neste sentido, destacamos que trata-se da seara técnica e apontamento realizados pelo corpo de engenharia, conforme consta documento acostado aos autos deste processo.

Nesta toada, não se pode aduzir como restrição de competitividade a seleção de itens relevantes para fins de comprovação de qualificação técnica visto que trata-se de clara e importante garantir ao ente público, que por sua vez disponibilizará sua estrutura, recursos financeiros em prol da futura contratação.

No Acórdão nº 534/2016 – Plenário – TCU, a permissão de exigir parcelas relevantes, apontadas pelo corpo técnico competente:

(...) é compatível com o interesse público contratar empresas e profissionais com experiência comprovada na execução da obra que se irá executar. **A questão não é a exigência da comprovação de experiência anterior, mas a razoabilidade dos parâmetros estipulados.** (Grifamos.)



Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Senador Pompeu



Portanto, não há ilegalidade, tampouco restrição de competitividade. Na verdade, a Administração ao estabelecer tais parcelas, deve primar pelo interesse público, ou seja, uma contratação com a devida eficiência e qualidade que bem merece esta Municipalidade.

Todavia, como se comprovará posteriormente, a licitação em epígrafe, terá ampla participação de interessados. O que não se pode, é desprezar critérios técnicos mínimos indispensáveis.

Ainda neste entendimento, de forma ilustrativa considerando que na licitação em comento aplica-se a lei nº 8.666/93, destacamos que a Nova Lei de Licitações (14.133/21) ao contrário da norma de 1993, traz definições claras para então destacar nos editais a(s) parcela(s) de maior relevância.

A lei nacional n.º 8.666/1993 não definiu um parâmetro objetivo e universal para identificação desta parcela, cabendo a cada caso concreto a definição, ponderando as partes do objeto licitatório de maior valor, mais críticas, de maior dificuldade técnica ou que representem risco mais elevado para a perfeita execução do objeto. saliente-se que esta escolha deverá estar justificada no processo administrativo do certame.

Inobstante a ausência de definição objetiva da parcela mais relevante pela antevista norma, a nova lei de licitações e contratos administrativos (lei nacional n.º 14.133/2021) estipulou um ponto de partida para melhor precisão da parcela de maior relevância ou valor significativo do objeto licitatório.

Segundo o novo marco regulatório, "a exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação" (art. 67, § 15.



Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Senador Pompeu



---

Portanto, como vemos acima, conforme dispõe as recorrentes, esta Administração elegeu as parcelas justificadamente pelo viés técnico e complexidade dos ditos serviços.

#### **IV. Da Decisão**

Pelo Exposto, negamos provimento ao pedido de impugnação ao edital de Concorrência Pública, mantendo-se as cláusulas e exigências em sua integralidade, assim como a data para sua realização.

Senador Pompeu-CE, 25 de agosto de 2023

  
José Higo dos Reis Rocha

Presidente da CPL